



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 226/X**  
**Orçamento do Estado para 2009**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO VI**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 53.º**

**Alteração ao Código do IRS**

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 20.º, 28.º, **31.º**, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 74.º, 82.º, 85.º, 86.º, 87.º, 100.º, 123.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 31.º**

[...]

- 1- [...]
- 2- Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção.
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]

Assembleia da República, 8 de Novembro de 2008

Os Deputados  
Honório Novo  
Eugénio Rosa

**Justificação:** *Também no regime simplificado previsto pelo Código do IRS não é mais suportável a reiterada negligência do Governo em definir os "indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores de actividade económica". Por isso, não é legítimo continuar a penalizar os sujeitos passivos com a imposição arbitrária de um montante mínimo obrigatório para a determinação do rendimento tributável, tendo-se optado pela aplicação do coeficiente único, já previsto, de 0,20 a todos os proveitos.*